

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.730

*Desde que a sentença de primeira instância decidiu o próprio mérito da causa, embora concluindo pela carência da ação, pode a instância ad quem pronunciar-se sobre a procedência ou improcedência do pedido, sem que com isto se suprima um dos graus da jurisdição.*

*O direito à promoção nos cargos de carreira referidos pela Constituição Federal, e disciplinados estatutariamente pela lei ordinária, está resguardado de anulação por lei posterior ao ato de nomeação.*

*Na legislação brasileira indiscutível o direito à promoção, do funcionário público, federal ou municipal, aos diversos graus da carreira.*

Relator — O Senhor Desembargador Martinho Garcez Neto.

Apelante — Elias Miguel Suan e outros.

Apelada — Prefeitura do Distrito Federal.

### ACÓRDÃO DA 8.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 14.730, em que são apelantes — Elias Miguel Suan e outros, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal: — Acordam os Juizes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, rejeitada a preliminar, contra o voto do Revisor, que entendia necessário novo pronunciamento do Juízo *a quo* sobre o mérito, dar provimento ao recurso, em parte, com a exclusão dos honorários de advogado, contra o voto do Relator, que negava provimento ao recurso — Custas *ex-lege*. — Preliminarmente, não é de se impor novo pronunciamento da instância *a quo* sobre o que se resolveu chamar mérito da causa, porque foi ele, substancialmente, objeto de apreciação e decisão na sentença apelada, que finalizou julgando o autor e os litisconsortes carecedores de ação, porque os tenha considerado partes ilegítimas *ad causam*. Ora, a legitimidade *ad causam* segundo a lição dos D.D., constitui aspecto do mérito, pois versa sobre um dos requisitos do direito substancial de agir concernente à própria individualização desse direito (Seabra Fagundes — *Dos recursos ordinários em matéria civil*, p. 256; — *Chiovenda — Instituições de Direito Processual*, trad. brs. v. I p. 113 — 114; Goldschmidt — *Derecho Procesal Civil*, trad. esp., página 116; Liebman — *Estudos sobre o processo civil brasileiro* — ad. Saraiva — 1947 — págs. 107 — 152). Aliás, o Prof. Liebman, depois de definir insuperavelmente a legitimidade *ad causam* como “a penitência subjetiva da lide nas pessoas do autor e do réu” (Op. cit., página 142), conclui o seu magnífico estudo sobre o despacho saneador e o julgamento do mérito, com a afirmação de que tanto a prescrição como a decadência, “ambas atingem o mérito, consolidam definitivamente uma situação de direito substancial e tornam improcedente o pedido que foi formulado pelo autor” — (Idem página 151). — “A legitimatio *ad causam* pode ser considerada matéria preliminar, mas preliminar do mérito” — como proclamou o Supremo Tribunal Federal, acolhendo a boa doutrina, em acórdão lapidar, que teve esta contribuição oportuniíssima do Ministro Orozimbo Nonato ao distingui-la da legitimatio *ad processum*: — “a legitimatio *ad causam* diz respeito ao título do autor e a sentença respectiva constitui sentença de mérito, de que cabe apelação” (Revista Forense — V. 95, página 330). A rigor, numa aceção restrita mérito é apenas procedência ou improcedência do pedido (José Alberto dos Reis — *Processo Ordinário* — I, pág. 269 — 270), mas isto não quer dizer que a

improcedência não possa ser apreciada e ser decidida sob o aspecto da carência de direito e ação, que atinge o mérito no seu cerne. E' justamente por isto que a jurisprudência se orienta no sentido de reconhecer como próprio, adequado, o recurso de apelação, das decisões que decretam a carência da ação, e, portanto, decidem o mérito sob um de seus aspectos essenciais. De resto se o próprio indeferimento da inicial envolve o mérito, ou seja, a sua análise, quer, pelo exame da ilegitimidade de parte (C.P.C., artigo 160, segunda parte), quer por erro de apreciação do Juiz, o recurso, nesses casos, há de ser o de apelação, desde que o meio de impugnação decorre da natureza do julgado (Seabra Facundes — *Obra cit.* — página 305, nota 9; S. Trib. Fed. — Ac. de 4 de novembro de 1927 — *in Arq. Judic.* — V. 5.ª página 301). Ora, desde que a decisão apelada, decretando a carência da ação, e na sentença final, após a audiência de instrução e julgamento, decidiu matéria de mérito, e, portanto, o próprio mérito, em um de seus aspectos, senão o mais importante e vital, claro que não há razão para um segundo pronunciamento do Juízo *a quo*, e que, nos seus alicerces e fundamentos, não poderia ser outro, para concluir apenas pela improcedência da ação. Demais não foi vulnerado o princípio de duplo grau de jurisdição. Sem dúvida, e como esclarece o insigne Professor Liebman, esse princípio exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — “no seu conjunto” — duas vezes por juizes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente — (Obra cit., página 19). — Conferir citações em voto do Desembargador Mário Guimarães — *Revista dos Tribunais* — V. 115, pág. 221). Mostrando que o julgamento da segunda instância é tão amplo, juridicamente, quanto o de juízo inferior Seabra Fagundes conclui in verbis: “Assim, na apelação integral todas as questões de fato ou de direito, argüidas no processo, inclusive aquelas cujas decisões o já omitta, caem na apreciação do tribunal superior. Por ela se devolve ao Juízo *ad quem* todo o objeto possível da sentença de primeira instância” — *Obra citada* páginas n.º 280 — 281. — *De meritis*: A tese que se feré neste processo, e que é, por assim dizer, o seu eixo, o seu ponto de gravidade, a própria espinha dorsal de toda a controvérsia, a exercer influência decisiva sobre todos os demais aspectos, realmente secundários, do problema jurídico proposto, constitui, ainda verdadeira *vexata quaestio* para a dogmática jurídica ou para o direito pretoriano — relaciona-se com o pretendido direito do funcionário à promoção. — Filadelfo Azevedo, vulto insigne das letras jurídicas nacionais, e que tanto honrou o nosso país no Tribunal de Haia, como havia feito de sua passagem pelo Pretório Excelso, já havia equacionado o problema em voto memorável no Supremo Tribunal Federal (*Revista de Direito Administrativo* — V. 3, pág. 206), que mais tarde iria recordar e rever em artigo doutrinário (*Arquivos do Ministério da Justiça* V. 12, pág. 3), equacionando nestes termos: “Existe um direito de promoção para o funcionário, acima de preceitos positivos de leis ou regulamentos, que lhe fixem os contornos, que o declarem ou regulem”. — Depois do voto já hoje clássico do emérito jurista pátrio, pouco ou nada se pode acrescentar ou respigar, pois nêle se encontra balanceado o que mais de importante se disse e escreveu sobre o assunto ficando talvez aos pósteros a tarefa de adicionar as publicações mais recentes, daqueles que se pronunciaram sobre o tormentoso debate em data mais próxima dos dias que correm. Entretanto, apesar de não ser questão inteiramente nova essa de que ora se cogita, ainda não envelheceu, pois continua apresentando aos intérpretes e aplicadores da lei as mesmas facetas de interesse e atualidade; que sobreleva de importância no caso *sub-judice*, justamente porque a defesa da Prefeitura local e o parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal encontram-se calcados na afirmação enfática,

insistente, repisada, de que o funcionário público não tem direito adquirido à promoção, premissa maior sobre a qual se desenvolve a lógica e o raciocínio da apelada. Sustentasse, então, com apoio em respeitáveis decisões, que o direito do funcionário de carreira é o de não ser preterido; mas, que a lei pode alterar a carreira, suprimindo classes ou vagas, sem ferir direito adquirido à promoção (Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — em 26 de julho de 1950 — Relator Desembargador Romão Côrtes de Lacerda — in *Revista de Direito Administrativo* — V. 6, pág. 88). E chega-se a esta conclusão porque, no entender dessa corrente jurisprudencial, a regulamentação da carreira do funcionário público é de natureza estatutária e não contratual, e sua alteração, mediante reestruturações e reclassificações fica dependendo da conveniência administrativa. Foi justamente contra esta tese, que se insurgiu, com bravura, o eminente Filadelfo Azevedo, para, com apoio na Constituição Federal, sustentar que, se a lei magna se refere a carreira e faz distinção entre cargos de carreira e cargos isolados, desenvolvida em inúmeras leis ordinárias, existe, em tese, e em contrário ao que ocorre na Itália e outros países, um direito de acesso, que aliás todos consideraram conveniente, senão necessário, ao próprio interesse estatutal, pelo estímulo que traz aos funcionários, tanto que Cino Vita o tem, até, por uma das características do emprego público (in *Digesto Italiano* — V. 6, pág. 792). — Podem os funcionários ter maiores garantias, inclusive quanto à sua própria estabilidade — é como argumenta Rubens Galeno Gomes — (*Ensaio de uma teoria de los derechos eventuales* — (Santiago — 1941 — págs. 185 — 6) — mas se não lhes pode retirar de todo o acesso, qualquer que seja a conceituação que se prefira, como direito subjetivo, situação jurídica ou direito eventual, sob proteção jurídica *sui-generis*. — Aliás, para desencanto dos que aderem de modo absoluto e extremado à tese estatutária é conveniente lembrar que o próprio Luiz Simões Lopes, alma e espírito do D.A.S.P., não pôde negar esta verdade resplandecente, que reconhece: “a negação da tese contratual, não importa em negar-se aos funcionários direitos e prerrogativas”; para rematar, com estas palavras candentes — “o estatuto manteve o método de apuração do mérito por meio de uma fórmula matemática, a fim de cercar de maiores garantias o direito à promoção” (*Revista Forense* — vol. 78, páginas 10, 13 e 15). — Daí, haver proclamado Oscar Saraiva, como Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, com aquela superioridade intelectual que é um traço marcante de sua personalidade forte de homem público, que, não obstante a opinião dos tratadistas alienígenas entre os quais Cino Vita, Barthelemy, Zanobini, Petrozzielo, Jêze, Lentini, Waline, e dos indígenas, tais como Temístocles Cavalcanti, Francisco Campos e Guimarães Menegale, — é indiscutível, em face da legislação brasileira, o direito à promoção — (*Revista de Dir. Admin.* — 11, pág. 311). — E eis por que esta mesma Oitava Câmara Cível, fazendo-se pioneira da orientação que realmente se casa à índole das nossas instituições, aos sentimentos médicos do nosso povo, às nossas características regionais, às tradições de inerradicável liberalismo de nossa história política, administrativa e judiciária lançou em acórdão de 10 de julho de 1946, na apelação 7.249, este brado de alerta que é também diretriz da alta sabedoria jurídica: “o reajustamento dos quadros não pode trazer como consequência a intercalação de outras classes entre a do funcionário reclamante e a que era imediatamente superior” (*Apud Rev. cit.*, V. 24, página 77). E por que isto? — Porque o direito à promoção, é, no sistema legislativo brasileiro, realidade benéfica e indiscutível. Pela mesma razão, a suspensão do grau ou classes numa carreira não pode surpreender e atingir aqueles que nela já se encontravam, seccionando-lhe o direito de acesso ao grau ou classe superior, mediante promoção. O seu direito à promoção ao último grau ou última classe da carreira em que tenham já ingressado, escapa a qualquer alteração substancial, de cunho arbitrário ou discricionário, por parte da administração. E' como preleciona o doutíssimo Ministro Nelson Hungria, quando ainda integrava o Tribunal de Justiça local: para ladear a evidência de tal situação jurídica a administração socorre-se da teoria estatutária sobre a relação de emprego público, mas atribuindo-lhe uma amplitude desconhecida até mesmo nos regimes totalitários. Sem

dúvida já se acha inteiramente desacreditada a teoria contratualista; mas, não é exato que a teoria prevalente, na atualidade, seja a estatutária, arrimada à unilateralidade do ato de nomeação. A doutrina mais difundida é a do “contrato de direito público”, que representa uma espécie de meio termo entre as mencionadas acima. E' o que se recolhe da lição de Lentini (*Instituzioni di diritto amministrativo* — 1939 — V. I, pág. 535). — Compreende-se que em países como a França e a Itália, em que o estatuto do funcionário público é emanção quase exclusiva do poder executivo, se orientem a doutrina e a jurisprudência no sentido do sic volo, sic jubeo” por parte da administração pública; mas, no Brasil com a atual Constituição, impregnada de liberalismo individualista até a medula tal ponto de vista orça por um “sebastianismo” que tresanda ao crônico — “questão de emergência e à hipertrofia do D.A.S.P., que fizeram letra morta a caluniada Constituição de 1937. Os funcionários brasileiros já não se encontram “a la discretion du gouvernement”. Sustentar o contrário é repetir inadequadamente a lição de autores franceses, como reflexo de um regime administrativo diverso do nosso, ou a lição de autores italianos sob o ominoso regime fascista. Não se pode insistir na linguagem de uma época em que a supremacia do D.A.S.P. tripudiava até mesmo sobre os conclucados privilégios da magistratura. Os conclamados “interesses administrativos”, como que, nas reformas de tal ou qual repartição, se mascavam os interesses do mais despejado favoritismo a apaniguados, já não podem superar o obstáculo que se lhe antepõe a reentronização dos “direitos adquiridos” na categoria constitucional, abolida a facultativa retroatividade da lei. O direito à promoção nos cargos de carreira referidos no art. 186 da Constituição e disciplinados estatutariamente pela lei ordinária, está guardado de anulação por lei posterior ao ato de nomeação. Não há resposta para esta afirmação de Pacinotti — o funcionário tem direito às promoções de graus, porque tem direito ao desenvolvimento completo da sua relação de emprego tal como foi contemplado *ad initio* (*L'impegno nelle pubbliche amministrazioni* — página 259). Outra não é a opinião de Bulrich, autor de renome: “E' indispensável respeitar de modo absoluto o direito de acesso” (*Derecho Administrativo* — página 342). — A tese estatutária não pode servir de salvo-conduto a todas as arbitrariedades da administração (*Revista de Dir. Admin.* V. 24, páginas 78 — 79). — Não pode, realmente, a administração subverter o direito à promoção, cortando a meio caminho a carreira do funcionário, com a supressão do acesso aos graus superiores da carreira, como não pode subverter a mesma ordem, com a intercalação de um novo cargo, antes inexistente, na carreira, e em detrimento dos que nela já haviam ingressado. “E' inútil supor” — acentuou o Desembargador Artur Marinho, em voto proferido no Egrégio Tribunal Federal de Recursos (*Rev. Dir. Administrativo* — V. 24, página 91) — “que os problemas instantes desaparecem quando leis os resolvem sem critério orgânico de função; ilusão demagógica que, cedo ou tarde, vem à tona, intranquilizando administradores, inclusive os pretórios da justiça, e esterilizando o interesse do funcionário pela função, em tudo perdendo o povo a cujo serviço o Estado põe a organização do funcionalismo” — Daí também ter assinalado o Ministro Macedo Ludolf, em voto não menos brilhante, no mesmo Tribunal Federal de Recursos o seguinte: E' pacífico que a lei pode ir a ponto de alterar fundamentalmente os vínculos jurídicos do funcionário para com o Estado, contanto que isso não importe em ofensa ao direito adquirido de cada um (*Rev. cit.* V. 24, página 106). Nem se tente qualquer paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos em matéria de promoção de funcionário público, porque como adverte Pio Corrêa, no Brasil a promoção é um direito que o funcionário adquire e por cujo reconhecimento vai até à barra dos tribunais, ao passo que na América é apenas modalidade de seleção. No Brasil o critério básico para promover é a antiguidade; na América é a aptidão. Enquanto no Brasil entra em consideração o interesse social, nos E. U. as promoções visam apenas aumentar a eficiência do serviço — (*Revista do Serviço Público* — 1947 — junho — página 57). Ainda, recentemente, em acórdão unânime, de 19 de dezembro de 1948, no mandado de segurança 963, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à promoção (*Revista de*

Direito Administrativo — V. 19, pág. 134). — “Diz-se inexistir um só precedente, obrigando o Estado a fazer promoções”, — argumentava o Ministro Filadelfo Azevedo — “mas, em vão, se procurará até hoje nos anais administrativos a paralisia do acesso em bloco”. E rematava: “prevaleça o irrestrito interesse público, mas se não anule *exradice* todo e qualquer direito do funcionário sem possibilidade de indireta compensação — Ora, no caso vertente, foi o que ocorreu: os impetrantes faziam parte de um quadro hierarquizado ou de carreira, composto de diversos graus, sendo que o superior era o de inspetor, por promoção dos delegados fiscais. E essa hierarquia foi mantida pelo Decreto-lei 1.944, de 1939. Mas, a administração por ato discricionário, quebrou essa hierarquia, encerrando a carreira dos apelantes onde estes se encontravam classificados, suprimindo-lhes o acesso ao grau superior da carreira. Verificou-se, portanto, violação de direito subjetivo, certo e incontestável já integrado no patrimônio dos apelantes. Essa lesão ao direito dos apelantes caracteriza-se no seguinte: reestruturados os quadros e vencimentos dos funcionários municipais, por força do Decreto-lei 1.944, de 31 de dezembro de 1939, foram os integrantes da Inspetoria de Fiscalização escalonados em classes que integravam a carreira de Oficial de Fiscalização, e que de acordo com o grau hierárquico tinham vencimentos que iam da classe 71 à classe 76. Assim, aos inspetores correspondeu a classe 76 e aos Fiscais, que na ordem hierárquica era o grau imediatamente inferior, a classe 75, em que foram os apelantes classificados. Eis que, por simples decisão administrativa, os inspetores, que pertenciam à classe 76, foram reclassificados no padrão “N”, enquanto os apelantes, que compunham a classe 75, ficam reclassificados no padrão “L”, com quebra, portanto, do nível hierárquico que sempre existira na carreira a que uns e outros pertenciam, e da qual foram os impetrantes sumariamente excluídos, pois que se lhes cortava a substituição e promoção a que tinham direito, pois que ao mesmo tempo eram os inspetores desligados do antigo quadro de Oficiais de Fiscalização, para constituírem cargos isolados, com a antiga denominação de Inspetores de Cassino. Em outras palavras, mercê dessa nova reclassificação ou reestruturação, os Fiscais, isto é, os apelantes, ficam condenados à estagnação na antiga classe 75, hoje padrão “M” pois que a classe imediata (75, atual padrão “N”) deixava de existir, para constituir cargo isolado. Encerrava-se, por conseguinte, a carreira dos apelantes no padrão “M”, desde que se eliminava a classe ou grau de acesso — 76 ou padrão “N”. E é contra esta ilegalidade que se rebelam os apelantes, sacrificados que se encontram em seus legítimos direitos, e por entenderem que a hierarquia antiga deverá ser mantida, reclassificando-se os impetrantes no grau hierárquico imediatamente inferior àqueles em que se encontram reclassificados os antigos integrantes da classe 76, ou seja, os antigos Inspetores, que, juntamente com aqueles, integravam o Quadro de Oficiais de Fiscalização, e com todas as suas conseqüências de direito. E esse padrão só pode ser o padrão “N”, pois os Inspetores de Cassino estão classificados no P. “R” por acórdão unânime da Quarta Câmara Cível, relatado pelo integérrimo Desembargador Flaminio de Rezende, com os sufrágios prestigiosos dos Desembargadores Bulhões Carvalho e Sílvio Martins Teixeira, na Apelação Cível número 8.778, o que assegurou o direito dos apelantes, de serem reclassificados no padrão “N”, a fim de que seja resguardado o nível hierárquico que sempre existiu entre Fiscais de Cassinos e Inspetores de Cassinos.

Rio de Janeiro, julho de 1952. — *Emanuel de Almeida Sodré*, Presidente. — *Martinho Garcez Neto*, Relator. — *Emanuel Sodré*, vencido no mérito, pois confirmava a decisão recorrida.

À erudita explanação do acórdão, que bem revela o zelo e a inteligência de seu já consagrado relator, opõem-se os fatos de cada dia, a mostrar que a regulamentação da carreira é de natureza *estatutária*. Lêem-se freqüentemente no “Diário Oficial” decretos e mais decretos *suprimindo* cargos que vagam e assim cortando o acesso a muitos e muitos funcionários. O que se passou com a Justiça, ainda é mais edificante: com a supressão da Justiça Federal, inúmeros foram os magistrados postos fora de seus cargos sem a devida compensação, e agora mesmo persiste a constrange-

dora situação do Juiz do Acre, onde havia um Tribunal de que eles iriam fazer parte, mas que hoje não mais existe. — *Eduardo Espínola Filho*, vencido, na preliminar, pois entendia respeitar-se o julgamento do mérito ao Doutor Juiz *a quo*, sem o que, ferindo o sistema constitucional, se suprime uma instância.

Ciente, 29 de outubro de 1952. — *Fernando Maximiliano*.

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.489

*Funcionários Municipais. Classificação e estruturação. A lei que reestrutura os respectivos quadros poderá ser tecnicamente errada e injusta, mas enquanto não modificada por outra lei, que a corrija, é válida. O Judiciário tem a sua atuação para restabelecer a legalidade e não pode substituir os critérios da Administração, onde não intervém.*

*Intervenção do Judiciário. Atos de mera administração escapam à competência do Judiciário. — Opinião de Pedro Lessa.*

Relator — Senhor Desembargador Augusto Sabóia Lima.

Apelante — Emanuel Nunes Guimarães Aurélio Joaquim Pereira e o Espólio de José Simeão da Costa Guimarães.

Apelada — Prefeitura do Distrito Federal.

#### ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA

Vistos e examinados estes autos de apelação cível n.º 20.489, apelante Emanuel Nunes Guimarães Aurélio Joaquim Pereira e o Espólio de José Simeão da Costa Guimarães e apelada a Prefeitura do Distrito Federal;

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Os autores propuseram esta ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, alegando: — que, antes do Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, eram encarregados chefes de fiscalização da Secretaria-Geral de Saúde e Assistência; que é evidente a analogia das suas funções com a dos Fiscais de Fazenda; que, em virtude do Decreto-lei citado, a ré operou erroneamente a reestruturação dos suplicantes, que foram classificados no início da carreira, quando já se achavam no seu fim; que essa reclassificação viola o seu direito, que como encarregados chefes de fiscalização, que são, correspondente ao padrão 04; que, recentemente, pela Lei 319, foi novamente reestruturada a carreira dos suplicantes, que ainda desta feita, foram classificados no início da carreira.

Pedem reclassificação de acordo com a exposição, diferença de vencimentos, efetividade no cargo, apostila do Prefeito, custas, honorários de advogado e juros de mora.

Decidindo do pedido, o Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, o ilustrado Doutor Aguiar Dias, julgou improcedente a ação e condenou os autores nas custas. Da sua jurídica sentença, merece destaque a parte decisória; jurídica e modelar:

“No mérito, apura-se que a demanda visa à correção de injustiças, verificadas na reestruturação da carreira dos autores, salientando a *analogia* entre as suas funções e a de outros funcionários, melhor aquinhoados.

Mas o Judiciário não entra nesse terreno. Seu campo de atuação é o da legalidade. Para restabelecê-la, e não para substituir os critérios da Administração, é que intervém. Assim, manifesto meu perfeito acordo com a sentença do MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, em caso idêntico:

“A classificação contra a qual se insurgem os autores resultou da reestruturação estabelecida com o Decreto-lei 1.944, de 30 de dezembro de 1939. Afirmam ter sido injusta a modificação trazida, relativamente ao seu cargo, pois enquanto os “antigos chefes” passaram a Oficial de

Fiscalização classe 71, êles ficavam imediatamente abaixo, na escala hierárquica, apenas obtiveram a categoria de Fiscal classe 34. Além da injustiça que decorreu da disparidade de tratamento, alegam que lhes assistia direito a promoção . . . . . Quanto ao primeiro fundamento, injustiça de tratamento dispensado em lei foge, como já se frisou, a possibilidade de apreciação judicial, limitada ao exame da constitucionalidade da lei. A lei que reestruturar os respectivos quadros poderá ser tècnicamente errada e patentemente injusta, mas enquanto não modificada por outra lei, que a corrija, é válida, e, perante o Judiciário, nada se lhe pode opor proveitosamente contra a sua aplicação”.

Nada a acrescentar, pois de forma sintética e jurídica resolveu o litígio.

E' preciso insistir que ato de mera administração que não encontra oposição alguma na lei, assenta apenas na conveniência dêle, ao poder judiciário falece competência para apreciá-lo, incluído pura e exclusivamente como incide na esfera do executivo e legislativo municipais.

Recordemos a lição de *Pedro Lessa* que está sendo esquecida: “As questões meramente políticas, isto é, as que não estão sujeitas a disposições legais, e consistem na apreciação das necessidades sociais e de utilidade da adoção de certas providências e da prática de atos que interessam à coletividade, questões entregues à discricção, ao poder arbitrário do Congresso e do Governo, escapam à jurisdição da Corte Suprema”. *Pedro Lessa* na resposta à mensagem do Presidente da República sôbre o caso do *habeas corpus* aos *Conselheiros Municipais do Distrito Federal Chief Justice Marchall*, pág. 80.

E' certo que numerosos funcionários da Prefeitura, principalmente os mais graduados, obtiveram vencimentos

superiores ao Prefeito, que lógicamente deveria ser, pela sua alta graduação, de maior vencimentos — graças a artifícios lógicos, graças às disparidades jurídico-administrativas, e comparações sofisticadas, digo obtiveram do Judiciário estas situações privilegiadas. Haja injustiças, embora, ao Judiciário é vedado consertá-las, a não ser que haja ilegalidades ou infrações do direito positivo.

Na esfera administrativa própria, foi evidenciado que os apelantes nenhum direito têm ao que pretendem. “Os AA. carecem de amparo na presente pretensão, eis que a situação de antigos Encarregados não tem paridade com a dos Chefes de Seção, porquanto os cargos eram diversos como diversas atribuições. — Por outro lado, a inclusão dos AA., como Oficiais de Fiscalização decorreu de texto expresso de lei (Decreto-lei 1.944 de 1939), mantido pela legislação posterior”.

Não tiveram qualquer prejuízo nos seus vencimentos, pois em 1946, conforme informação oficial os requerentes ocupavam o cargo de Encarregado-Chefe de Fiscalização, com 10.800,00 e passaram, com o reajustamento, a Oficial de Fiscalização, 71, com 13.200,00. A reclassificação que pleiteiam tem como fundamento a classificação atribuída a outros cargos que não pertenciam ao Quadro dos requerentes”.

Em face do exposto é negado provimento ao recurso e mantida a jurídica sentença recorrida.

Custas pelos apelantes.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1952. — *Augusto Sabóia Lima*, Presidente e Relator. — *Sady Cardoso de Gusmão* — *Oscar Tenório*.

Registrado em 17 de março de 1953.